

Ag. Rec. 4



EXMO SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL-SUPRAM-NOR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 477337/17

AI: 73330/2017

**VALTER EUSTÁQUIO CAIXETA**, devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, data vênha não se conformando com a r. decisão proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, vem, respeitosamente, com fulcro no Art. 73-A do Decreto 47042/2016, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento da URC COPAM NOROESTE DE MINAS

Termos em que,

P. Deferimento.

Unai, 20 de fevereiro de 2019.

Geraldo Donizete Luciano  
OAB/MG 133.870

Thales Vinicius Benones Oliveira  
OAB/MG 96.925

Maria Aparecida Lopes Luciano  
OAB/MG 155.279

Monica A. Gontijo de Lima  
OAB/MG 154.130

17000000472/19

ertura: 20/02/2019 13:06:08  
po Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO  
id Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
q Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM  
q Ext: VALTER EUSTÁQUIO CAIXETA  
unto: RECURSO REF. AI. 73330/2017.

RAZÕES DO RECORRENTE: VALTER EUSTÁQUIO CAIXETA

URC COPAM NOROESTE DE MINAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 477337/17

AI: 73330/2017

## **D O U T O   C O L E G I A D O**

O Recorrente foi cientificado através do Parecer Único de fls.57/59v e decisão de fls.60 através de Carta registrada, que o processo administrativo referente ao empreendimento "Fazenda Pasto dos Bois" foi examinado, sendo julgados improcedentes os pedidos. Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação.

### **DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL**

#### **DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À FORMAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

A autoridade julgadora discorre que o auto de infração obedeceu todas as diretrizes do art. 27, §1º, III do Decreto 44844/2008. Destaca ainda, que não existe qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam **expressamente** consignadas no auto de infração.

Por fim, afirma que as circunstâncias atenuantes e agravantes não foram descritas no auto de fiscalização e infração, uma vez que o empreendimento não as possui. Verdadeiro disparate!

Ora, nobre julgador, pela simples leitura do artigo 27 do Decreto 44844/2008, fica cristalino, que o agente deve observar e **descrever** no auto de fiscalização ou Infração, todas as observações feitas no local, devendo assim, informar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento, bem como, a efetividade das medidas adotadas para a correção dos danos causados ao meio ambiente e

recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

Não cabe ao agente que fiscaliza o empreendimento, escolher quais informações devem ser descritas no auto de fiscalização e infração, cabendo a ele somente o poder de polícia/fiscalizar e não de julgar.

Importante destacar, que referidas descrições, são de suma importância para a elaboração da defesa, bem como servirão de base para o julgamento, visto que as autoridades que farão a análise do processo administrativo não participaram da vistoria "in loco", julga apenas com base nos documentos carreados ao processo administrativo.

Em julgado recente o TJMG, aprecia uma demanda em que o agente não descreve todos os critérios no auto de infração;

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)**

**3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG -Agravo de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015)**

A relatora do referido julgado, em seu voto deixa claro que:

*“Embora o fiscal trate do risco à saúde humana, em nenhum momento, explana a respeito dos antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta”.*

Em recente julgado, o TJMG deixa claro que o agente atuante deve cumprir as determinações especificadas no artigo 27 do Decreto 44844/2008, senão vejamos;

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INFRAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E MULTA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, artigo 300). - O auto de infração deve observar, na aplicação da sanção cabível, os critérios específicos do artigo 27 do Decreto Estadual nº 44844/2008. - Não sendo constatada a gravidade do fato (dano ambiental efetivo), ausente ainda a especificação de infração às normas técnicas e possuindo a empresa agravada a devida autorização ambiental de funcionamento, deve ser mantida a decisão agravada que suspendeu os embargos à atividade empresarial. Agravo de Instrumento- Cv 1.0476.15.001542-0/001 0424510-19.2016.8.13.0000 (1) Relator(a)Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes Órgão Julgador / CâmaraCâmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL Súmula NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO Comarca de Origem Passa-Quatro Data de Julgamento 20/10/2016 Data da publicação da súmula 25/10/2016. Assim, em que pese eventual infração cometida pela agravada, na aplicação das sanções administrativas ambientais, verifico que o fiscal não observou o disposto no artigo 27 do Decreto-Lei nº 44.844/2008: Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela

SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFIS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes: I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput; II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental; III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto. a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; c) a situação econômica do infrator, no caso de multa; d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e (...)

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III. Do auto nº 007516, portanto, não constou a infração específica às normas que se refere a legislação, também não sendo fundamentada a aplicação da sanção administrativa, deixando ainda o fiscal de observar os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, já que o embargo à atividade econômica constitui penalidade severa, se considerada a existência de autorização ambiental de funcionamento da empresa e ausência de dano ambiental efetivo. Necessário ainda observar o princípio da preservação econômica da empresa, diante do claro

*perigo de dano, tendo em vista que a manutenção do embargo às atividades resultaria na dispensa de funcionários e interrupção da produção, com prejuízos quiçá irreversíveis.*

Assim, todos os critérios estabelecidos no artigo 27 e 31 do Decreto 44844/2016, devem sim, ser expressamente explanados no auto de infração ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da autoridade julgadora.

**Insta salientar ainda que o mencionado Auto de Infração não consta qual a lei em sentido estrito material teria sido violada, sendo que o campo destinado a tal fim foi deixado em branco pelo agente autuante.**

Posto isto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, não obedecendo a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

**DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DO CAMPO INERENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES**

Consoante o artigo 56 do Decreto 47.383/2018 é dever do agente autuador o preenchimento dos campos inerentes as atenuantes/agravantes, a saber:

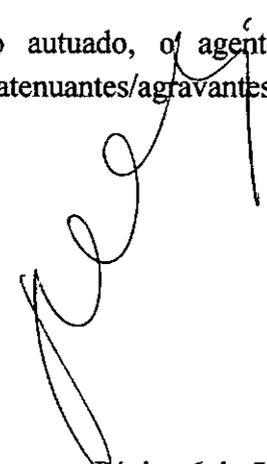
*Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:*

(...)

**VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;**

Conforme leitura do dispositivo legal sobredito denota-se que o auto de infração deve ser munido minimamente pelos requisitos elencados pela norma. Neste plano sua ausência acarreta na nulidade do auto de infração.

Constata-se no auto de infração lavrado em desfavor do autuado, o agente simplesmente ignorou o que determina a lei referente às circunstâncias atenuantes/agravantes, conforme se nota neste exemplo:



6. Descrição da infração										
OPERAR AS ATIVIDADES DO EMPREENDIMENTO SEM A DEVIDA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL.										
7. Coordenadas da infração										
Geográficas:		DATUM: <input checked="" type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Latitude: Grau 17' Min 31' Seg 55'		Longitude: Grau 46' Min 59' Seg 45.7'				
Plano: UTM		FUSO 22 23 24		X= (6 dígitos)		Y= (7 dígitos)				
8. Fundamentos legais										
Artigo	Alínea	Código	Início	Alínea	Decreto	Lei	Resolução	DN	Port. Nº	Orgão
112	I	107			47393/19					
9. Anexos / Agências										
Atenuantes										
Nº	Artigo/Párag.	Início	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Párag.	Início	Alínea	Autentico	

O auto de infração ambiental não pode ser preenchido de forma precária ao ponto de faltarem elementos caracterizadores da infração que será imposta ao autuado, o que em demasia fere o direito ao contraditório e a ampla defesa, ademais, deve o agente público agir com maior zelo em sua atividade.

Destarte, não há como excluir a infração ambiental do conceito de ato punitivo, vez que visa punir e reprimir as infrações administrativas dos particulares perante a administração, e, tratando-se de punição dirigida aos administrados é vinculada em todos os seus termos à forma legal que a estabelecer.

**Diante disso, caso seja constatada a inobservância da lei na expedição do auto de infração, sua nulidade é evidente, por afronta ao princípio da legalidade.**

O auto de infração ambiental, oriundo do poder de polícia da administração pública, é ato formal, punitivo e vinculado, devendo, portanto, atender os requisitos legais previamente estabelecidos, o que de fato, aqui não há que se falar em discricionariedade ou informalismo, o agente **deve respeitar o que estabelece a norma, pois sua atuação encontra-se vinculada à mesma.**

Oportuno neste prisma, trazer à baila os ensinamentos do grande administrativista brasileiro Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

*“à legalidade, como princípio de administração, **SIGNIFICA QUE O ADMINISTRADOR PÚBLICO ESTÁ, EM TODA SUA ATIVIDADE FUNCIONAL, SUJEITO AOS MANDAMENTOS DA LEI**, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

Conclui-se, portanto que o auto de infração atacado não preenche os requisitos mínimos elencados pela norma reguladora, fato este que fulmina sua credibilidade e respaldo normativo, sendo seu pronto cancelamento a única hipótese jurídica cabível.

### DA AUSÊNCIA DE DECISÃO MOTIVADA

Preliminarmente cumpre esclarecer que a decisão proferida no presente processo é nula ante a ausência de motivação.

Percebe-se à fls. 60 que a autoridade julgadora julga 11 processos administrativos sem qualquer motivação descrevendo deixando os campos destinado para OBSERVAÇÕES DA AUTORIDADE COMPETENTE E OBSERVAÇÕES DA DECISÃO EM BRANCO.

Perquire-se? Baseado em qual documento a autoridade julgadora emite a decisão de indeferimento? Quais foram os motivos que o convenceram a indeferir os pedidos do recorrente? Impossível saber?

A Lei 14.184/2002, impõe a administração pública o dever de motivar suas decisões, senão vejamos;

*Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.*

Segundo o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup>:

*“Motivação é a exposição de motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado”.*

Se a Lei impõe a administração o dever de motivar, sua ausência importará em cerceamento de defesa e ofende o princípio do devido processo legal, que abrange a obrigatoriedade da fundamentação de todas as decisões, motivo pelo qual a autoridade julgadora deve oferecer fundamentos suficientes, explicando, expressamente, a razão do não acolhimento da defesa apresentada, sob pena de constituir vício de fundamentação da decisão,

---

<sup>2</sup> BANDEIRA DE MELLÔ, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo, 26ª. Edição, São Paulo: Malheiros, 2009.

tornando-a absolutamente nula, já que haverá inevitável prejuízo, pois o recorrente não poderá atacar a decisão e os fundamentos que negaram a sua pretensão deduzida nas alegações.

Os Tribunais possuem entendimento sedimentado acerca da arbitrariedade dos atos praticados ante a ausência de fundamentação:

(...). 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, "deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato". 4. A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), é da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário". (...). TRF 1ª Região - AMS processo 2001.38.00.025743-3 - 5ª Turma - unânime - 01/03/2007). (grifo nosso).

José Carlos Aquino e José Renato Nalini<sup>3</sup>, renomados processualistas penais nos ensinam o que deve abranger nas motivações de cunho administrativo e jurisdicional:

<sup>3</sup> José Carlos G. X. Aquino e José Renato Nalini, Manual de Processo Penal, Ed. Saraiva, pg. 246.

*“A motivação deve-se referir a todas as questões que foram colocadas pelas partes, assim como também às questões que, ainda em ausência de comportamento específico das partes, constituam em concreto objeto da indagação”.*

Ressalta-se também a preocupação do legislador para com o tema supracitado, conforme a novíssima Lei 13655/2018 que assim assevera:

*Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

*Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.*

Ademais, é oportuno sublinhar que a motivação das decisões, sejam elas administrativas ou judiciárias, carecem de fundamentação, sob pena de nulidade do ato decisório, em respeito **ao princípio constitucional** da garantia das decisões judiciais, ao qual fazemos menção:

*Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros. (grifo nosso).*

Observe Nobre Julgador que o constituinte ao utilizar a expressão “*decisões administrativas*” está se referindo a atos administrativos decisórios, proferidos em processos administrativos em que haja conflito de interesses e não a atos administrativos propriamente ditos.

Ademais, o termo "*motivadas*", inserido no texto constitucional, pode ser interpretado como apenas uma vontade do constituinte em exigir que todas as decisões administrativas dos tribunais possuam o elemento motivo, como já está mais do que pacificado entre os doutrinadores e não como uma obrigatoriedade de motivação.

Fica cristalino, portanto que a carência de motivação das decisões administrativas enseja a nulidade dos atos praticados, conforme amplo entendimento jurisprudencial que colaciono abaixo:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. A comissão do processo administrativo disciplinar concluiu que o impetrante praticou a infração prevista no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/1990 c/c o art. 10, I, da Lei n. 8.429/1992. Recomendou sua demissão em razão de ele ter exercido influência na contratação de determinada sociedade empresarial com inexigibilidade de licitação, tendo sido alocados recursos públicos para o pagamento dos serviços por ela prestados. Porém não foi o impetrante quem celebrou o contrato, nem foi o responsável pela liberação dos recursos públicos. Servidores acusados da prática de infrações disciplinares menos graves não sofreram sanção devido ao reconhecimento da prescrição. Assim, vê-se que, ao prevalecer a pena de demissão, a conduta do impetrante é tida por mais relevante do que a daqueles outros servidores responsáveis pela contratação e liberação dos recursos. Diante disso, é necessário decretar a nulidade da pena de demissão aplicada com violação dos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da individualização da pena, da necessidade de motivação dos atos administrativos, com o desiderato de que outra seja aplicada, ao considerar o grau de envolvimento do impetrante, o fato de não obter proveito para si ou para terceiro em detrimento de sua função pública, as atenuantes relativas ao tempo de serviço público, a ausência de anterior punição funcional, bem como a capitulação das condutas dos demais participantes. (SUPERIOR*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MS 11.124-DF. Relator: Ministro Nilson Naves, julgado em 26/9/2007, DJ 12.nov.2007).

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE ACESSO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO, DE VISTA DA ALUDIDA PROVA E DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - Não se vislumbra, na espécie, o exaurimento do objeto da presente impetração, decorrente do cumprimento da decisão liminarmente proferida nestes autos, na medida em que tal decisão não tem o condão de caracterizar, por si só, a prejudicialidade do mandamus, em face da natureza precária daquele decisum, a reclamar o pronunciamento judicial quanto ao mérito da demanda, até mesmo para se confirmar, ou não, a legitimidade do juízo de valor liminarmente emitido pelo julgador. II - O acesso aos critérios de correção da prova de redação, bem assim de vista da aludida prova e de prazo para interposição de recurso é direito assegurado ao candidato, encontrando respaldo nos princípios norteadores dos atos administrativos, em especial, o da publicidade e da motivação, que visam assegurar, por fim, o pleno exercício do direito de acesso às informações, bem como do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal, como garantias constitucionalmente consagradas (CF, art. 5º incisos XXXIII, LIV e LV). III - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AC-0127-04/07-2 /TCU. Relator: ministro Benjamin Zylber, julgado em 13/2/2007, DOU 15.fev.2007, p.1).

Especificamente sobre a ausência de fundamentação em julgamentos de autos de infração aplicados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. *Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela TRANSPORTADORA ABELHUDA LTDA em face do INMETRO, objetivando a nulidade do processo administrativo nº 015587/94-33 e do auto de infração nº 199927, bem como a baixa na inscrição da dívida ativa nº 020/111-A, haja vista ter sido autuada em 06/09/1994, sob a alegação de que o semi-reboque placa HL 5996-ES, marca Random, ano de fabricação 1988, de sua propriedade, compareceu ao INMETRO portando o certificado de capacitação para o transporte de produtos perigosos vencido, ou seja, após vencido o prazo estipulado para adequação de pára-choque ao RTQ 032, apontando como violado o item 5.10 do RTQ 05, aprovado pela Portaria INMETRO nº 277/93. 2. Inicialmente, rejeito a arguição de intempestividade do apelo, forte na certidão de fls. 106, e no protocolo de fl. 107, considerado o preceito do artigo 17 da Lei nº 10.910/04, restando observado o quinquedecêndio legal. 3. Com efeito, correta a sentença ante a confusão gerada pela imprecisão da autuação, bem como a ausência de motivação dos atos praticados pelos agentes do INMETRO, o que redundou em cerceamento de defesa da Autora. 4. Remessa necessária e recurso conhecidos e desprovidos.(TRF 2ª Região - AC 404.050 - Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - 8ª Turma - unânime - 05/07/2007).*

Como se vê, o dever de fundamentação do ato administrativo está associado à concretização de valores relevantíssimos para o regime jurídico-administrativo. Por conseguinte, identifica-se a obrigatoriedade da motivação desse ato jurídico como princípio constitucional implícito do regime jurídico-administrativo, amparado nos dispositivos constitucionais citados.

Por fim, salienta-se que no modelo de Estado de Direito estabelecido no sistema do Direito Positivo, exige-se do Poder Público um alto grau de intervenção na esfera jurídica dos administrados, seja no domínio econômico, seja no domínio social. Intervenção esta que se justifica em razão de metas constitucionais de Justiça Social.

Nesse diapasão, os atos jurídicos do Estado ensejam o redimensionamento, ou até mesmo a compressão de interesses e direitos individuais dos administrados em prol dos interesses públicos. Para prevenir o arbítrio estatal, no campo da Administração Pública, exige-se que a autoridade apresente os fundamentos de sua decisão. Trata-se do **dever de motivação dos atos administrativos** que nas palavras da sempre irretocável Maria Sylvia Di Pietro<sup>4</sup> pode ser assim definido:

*"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos".*

Concluem-se, desta forma que nesse contexto, são nulas todas as decisões administrativas que não analisam as questões fáticas apresentadas na defesa, culminando com a respectiva invalidação dos respectivos atos decorrentes, tais como auto de infração, multa e certidão de dívida ativa.

**DA AUTENTICIDADE DAS FOTOGRAFIAS ANEXADAS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E DA AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO/AMPLA DEFESA**

Ninguém desconhece que o direito à prova está intimamente atrelado ao conjunto de garantias que confere a todos os litigantes um processo justo, quer por assegurar o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88), quer por garantir a observância do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, CF/88).

<sup>4</sup> Maria Sylvia Zanella DI PIETRO. Direito Administrativo. 19 ed. Atlas, 2005, p. 97.

Dessa maneira observa Cândido Dinamarco<sup>5</sup>:

*“O direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo”*

De sorte que é expressamente vedada a utilização de provas obtidas por meios ilícitos.

Para comprovar o meramente alegado, o agente autuante juntou as fotografias de (fls. 06) que, por sinal, além de não ser possível identificar *qualquer irregularidade* ali retratada, sequer pode-se afirmar ser elas realmente do empreendimento do autuado, motivo pelo qual **restam totalmente impugnadas** para os fins em que foram elas destinadas por não terem qualquer relação com o caso em tela.

Se assim for, **todas as fotografias apresentadas não possuem força de prova documental** devendo o órgão autuante apresentar o arquivo original para análise e, não sendo possível, necessário a realização de perícia técnica *in loco* visando demonstrar a veracidade das informações trazidas pelo agente autuante, nos termos previstos no artigo 422, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, que assim prevê:

**Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, TEM APTIDÃO PARA FAZER PROVA DOS FATOS OU DAS COISAS REPRESENTADAS, SE A SUA CONFORMIDADE COM O DOCUMENTO ORIGINAL NÃO FOR IMPUGNADA POR AQUELE CONTRA QUEM FOI PRODUZIDA.**

**§ 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores FAZEM PROVA DAS IMAGENS QUE REPRODUZEM, DEVENDO, SE IMPUGNADAS, SER APRESENTADA A RESPECTIVA AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA OU, NÃO SENDO POSSÍVEL, REALIZADA PERÍCIA.” (Grifo nosso).**

A respeito deste instituto o festejado processualista Nelson Nery Junior<sup>6</sup> assim pondera:

<sup>5</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. Vol III, 4ª ed. rev. atual. e com remissões ao Código civil de 2002 – São Paulo: Malheiros, 2004, p. 49



*“Apresentada em juízo uma fotografia, deverá ser considerada como documento privado, ou seja, submetido a reconhecimento pela parte contrária. Reconhecida seu valor se aperfeiçoa; impugnada, valerá o que surja do conjunto de provas contrárias ou coadjuvantes que sejam produzidas pelas partes contrárias”.*

*Ad argumentandum*, é perfeitamente aplicável o Código de Processo Civil aos processos administrativos tendo em vista o disposto no artigo 15 deste Código que assim determinou:

*Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.*

Sendo assim, tratando-se de uma espécie de prova documental, o legislador determinou que a fotografia fosse apresentada juntamente com a sua respectiva autenticação eletrônica ou, por certo, outro documento capaz de comprovar a sua originalidade, o que não se verifica nos autos.

Isto se dá em respeito ao princípio basilar que rege toda e qualquer prestação judicial, qual seja o contraditório e a ampla defesa.

Tais princípios após o advento da Constituição Federal de 1988 passaram a ostentar uma noção mais ampla de contraditoriedade. Tal noção deve ser entendida como garantia de efetiva participação das partes no desenvolvimento de todo o litígio, mediante a possibilidade de influírem, em igualdade de condições, no convencimento do magistrado, contribuindo na descrição dos fatos, na produção de provas e no debate das questões de direito.

Elio Fazzalario<sup>7</sup> nos ensina que o contraditório não é necessário apenas para a prolação alguma decisão oriunda de um processo:

*“ele deve ser observado ao longo de todo o procedimento, relativamente a todas as questões, sejam de rito ou de mérito. Ao longo de todo o procedimento há questões a serem enfrentadas. Para examinar e decidir sobre cada uma delas, deve o juiz instaurar o contraditório prévio”.*

<sup>6</sup> NERY JUNIOR, Nelson, ANDRADE NERY, Rosa Maria de, Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed., 2016: São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 1135.

<sup>7</sup> FAZZALARI, Elio. Instituições de Direito Processual. Tradução Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.



Às partes deve-se conferir oportunidade de, em igualdade de condições, participar do convencimento do órgão julgador, o que alhures não ocorrera no processo administrativo em análise, ao passo que o que alega o órgão autuante se ditavam como verdades absolutas.

O contraditório guarda estreita relação com o princípio da isonomia, exatamente porque as partes devem dispor da possibilidade de expor suas versões, apresentar suas defesas e participar, enfim, do processo em idênticas oportunidades.

O processo, para ser efetivo, deve ser estruturado de forma dialética, atendendo ao princípio do contraditório, em virtude do qual o processo há de ser participativo. E nem poderia ser diferente, porquanto a participação, própria do contraditório, é inerente ao regime democrático. Na lição de Cândido Rangel Dinamarco<sup>8</sup>:

*"A participação é que legitima todo processo político e o exercício do poder. Para a efetividade do processo, colocada em termos de valor absoluto, poderia parecer ideal que o contraditório fosse invariavelmente efetivo: a dialética do processo, que é fonte de luz sobre a verdade procurada, expressa-se na cooperação mais intensa entre o juiz e os contendores, seja para a descoberta da verdade dos fatos que não são do conhecimento do primeiro, seja para o bom entendimento da causa e dos seus fatos, seja para a correta compreensão das normas de direito e apropriado enquadramento dos fatos nas categorias jurídicas adequadas. O contraditório, em suas mais recentes formulações, abrange o direito das partes ao diálogo como o juiz: não basta que tenham aquelas a faculdade de ampla participação, é preciso que também este participe intensamente, respondendo adequadamente aos pedidos e requerimentos das partes, fundamentando decisões e evitando surpreendê-las com decisões de-ofício inesperadas."*

<sup>8</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, n. 36.2, p. 285.

Destaque que nossa jurisprudência é consolidada acerca das provas que não foram submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo estas refutadas por clara ofensa à texto constitucional, senão vejamos:

*É admitida a produção de prova documental a qualquer tempo (art. 435), desde que seja possível ouvir-se a parte adversária, respeitando-se o contraditório e desde que o ato seja de boa-fé, evitando-se a famosa "carta na manga" ou a chamada "nulidade de algibeira", ou seja uma nulidade que "cabia no bolso" para ser utilizada pela parte segundo sua conveniência (REsp. 756.885, 3ª Turma, STJ, 2007).*

Diante disso, considerando que as fotografias apresentadas não possuem a finalidade processual administrativa diante da impossibilidade de se aferir a autenticidade das imagens nelas retratadas e, sendo assim, elas não capazes de comprovar os fatos anotados no Auto de Infração em questão, requer-se que este Douto Conselho, analisando os argumentos acima esposados, determine que se tragam a esses autos a mídia original, abrindo-se vista ao requerido para ulterior manifestação.

Ainda, diante da justificável impossibilidade de apresentar os originais, desde já requer seja realizada perícia técnica "in loco" visando viabilizar a demonstração da verdade à luz dos já mencionados princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório

#### DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS NO AUTO DE FISCALIZAÇÃO/INFRAÇÃO: DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Ao contrário do estabelecido no Decreto Estadual regulador da matéria (Decreto 44.844/2008), o agente autuante sequer arrolou devidas testemunhas nos Autos de Fiscalização e Infração, fato este que também não passará despercebido por este Juízo.

Preliminarmente, depreende-se ante a averiguação do auto de fiscalização que os agentes tentaram justificar a fiscalização realizada de maneira arbitrária argumentando que o proprietário do empreendimento estava presente e acompanhara a todo trâmite fiscalizatório (fls.05)

Mero disparate, prova disso são as anotações do próprio agente fiscalizador/autuante nos campos destinados às assinaturas de que tanto o Auto de Fiscalização como o Auto de Infração foram enviados via Correios ao Autor.

Não há dúvidas de que a fiscalização e autuação aqui discutidos foram realizados às avessas e sem observar qualquer forma, em total afronta a legislação ambiental vigente e princípios que regem os processos administrativos.

Isto porque, a Lei é clara ao determinar que **não estando presente o empreendedor, o representante legal ou preposto, a fiscalização deve ser procedida com acompanhamento de duas testemunhas**, conforme disposto artigo 29, § 2º do Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época da fiscalização, a saber:

*Art. 29. Para garantir a execução das medidas estabelecidas neste Decreto e nas normas dele decorrentes, fica assegurada aos servidores credenciados na forma dos art. 27 e 28 a entrada em estabelecimento público ou privado, durante o período de qualquer atividade, ainda que noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitado o domicílio nos termos inciso XI do art. 5º, da Constituição Federal.*

(...)

*§ 2º Nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados o servidor credenciado procederá a fiscalização acompanhado de duas testemunhas". (Grifo nosso).*

Ora, a presença do autuado, preposto ou duas testemunhas, garantiria a imparcialidade nas afirmações constantes nos citados autos e, por outro lado, a ausência de tal requisito **retira a credibilidade do ato**, o que é imprescindível para a sua validade.

Inclusive, Nobres Julgadores, este é o entendimento da própria comissão julgadora de recursos administrativos deste natureza onde os agentes da Requerida anularam outros Autos de Infração por vício em Autos de Fiscalização e de Infração lavrados com a inobservância dos requisitos legais por ausência de testemunhas, conforme comprovam os Pareceres Únicos de Recurso números 1172/2018 (AI 73505/2017), 1173/2018 (AI 73502/2017), 1174/2018 (AI 72885/2017), 1175/2018 (AI 72886/2017) e 1176/2018 (AI 72888/2017) em julgamento realizado em 2ª Instância administrativa pelo Conselho URC/COPAM na 95ª Reunião Ordinária realizada em 20/09/2018, tudo nos termos dos documentos em anexo.

Por esta razão, a manutenção da penalidade em questão em sede administrativa causou-nos estranheza uma vez que a própria administração pública **JÁ DECIDIU DE**

FORMA CONTRÁRIA em casos de fiscalização e lavratura de autos de infração lavrados sem a presença do empreendedor ou seus empregados e/ou prepostos acompanhando a realização da fiscalização no empreendimento, anulando os atos administrativos viciados.

Portanto, é certo que no presente caso, *data máxima vênia*, as Decisões Administrativas proferidas **não observaram ao preceito inserto no artigo 5º da Constituição Federal, que cuida do princípio da isonomia**, sendo, por isso, inaceitável que a Administração Pública anule apenas alguns Autos de Infração onde a fiscalização foi realizada sem a presença do empreendedor ou seus representantes e mantenha as penalidades de outros em que ocorreram o mesmo vício.

Ora, eméritos Julgadores, é certo que se trata de um princípio que cuida em manter a igualdade, como sustenta a Eminente Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha<sup>9</sup>, onde a

*"Igualdade constitucional é mais do que uma expressão de Direito; é um modo justo de se viver em igualdade. Por isso ele é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental."*

Constitui a igualdade substrato basilar do Constitucionalismo, insito ao próprio conceito de Estado Democrático de Direito. Ao legislador ordinário é lícito estabelecer distinções entre categorias de pessoas, como nos ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu consagrado "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", desde que: a) haja correlação lógica entre o discrímen utilizado e a diferença de regime jurídico estabelecida e, b) o fator de discriminação utilizado encontre guarida nos princípios e normas da Constituição Federal.

No caso vertente, o *discrímen* escolhido pela comissão julgadora do recurso administrativo não condizem mais com a realidade jurídica atual, diante de decisões próprias favoráveis à pretensão do Requerente naquele processo administrativo, não demonstrando a manutenção da multa aplicada qualquer correlação lógica que justifique a anulação de apenas alguns Autos de Infração.

**A manutenção da penalidade por este Colegiado estabeleceria uma distinção entre fiscalização/autuação na mesma situação, ou seja, lavrados sem a presença de testemunhas e, assim, contrariando os termos fixados na legislação que regula a matéria (artigo 29, § 2º do Decreto Estadual nº 44.844/2008).**

<sup>9</sup> O Princípio Constitucional da Igualdade, Belo Horizonte, Jurídicos, Lê, 1991, p. 118



O Poder Judiciário pode e deve intervir para a salvaguarda dos direitos e liberdades públicas, garantindo a prevalência de princípios sobre atos inconstitucionais promanados de quem quer que seja, sobre o que já discorreu José Afonso da Silva<sup>10</sup>, *in verbis*:

***“São inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição. O ato discriminatório é inconstitucional. Há duas formas de cometer essa inconstitucionalidade. Uma consiste em outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação”.***

Neste caso, não se estendeu à empresa Autora o mesmo tratamento dado a outros autuados!

*Data máxima vênia*, a decisão proferida no processo administrativo em análise é, sem dúvida, inconstitucional, porque feriu o princípio constitucional inserto no artigo 5º da Constituição Federal.

Por isso, pelo **princípio da isonomia**, sustentamos que os Autos de Fiscalização é de Infração são totalmente nulos e, como consequência, a anulação destes é medida que se impõe diante dos prejuízos que estes atos arbitrários vem causando ao Autor.

### **DA ILEGALIDADE DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES**

Não bastasse ser indevida a autuação ante a existência de licença válida, a suspensão das atividades nela desenvolvidas, nos moldes em que foi imposta, *data maxima vênia*, revela verdadeira ilegalidade e abuso de poder por parte do agente fiscalizador.

Depreende-se que a suspensão de atividade de irrigação foi aplicada pelo agente cumulativamente à penalidade de multa prevista para infração tipificada no Anexo III, código 301 do Decreto Estadual 44.844/2008.

Ocorre que a aplicação cumulativa da pena de multa simples com a suspensão da atividade não está sujeita à discricionariedade do agente, mas depende do enquadramento em circunstância elencada na Lei.

A primeira delas está prevista no art. 27 do Decreto 44844/2008, concernente a presença de risco grave e iminente à vida humana, meio ambiente, recursos hídricos e para atividades sociais e econômicas, decorrente da atividade a ser suspensa, vejamos:

<sup>10</sup> Curso de Direito Constitucional Positivo”, 22ª ed, Malheiros, São Paulo, 2002, pp. 226-227

**Art. 27. (...)**

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.  
(Grifo nosso).

Imperioso destacar que o agente não apontou a presença dos riscos referenciados, ônus que lhe incumbe o art. 27, §1º, inciso III, alínea "a" do Decreto Estadual 44.844/2008<sup>11</sup>, evidentemente por inexistirem.

Ademais, salienta-se que consoante laudo técnico juntado nos autos em epígrafe, refluí cristalino a ausência de qualquer dano ao meio ambiente, razão esta que a suspensão nos moldes como fora atribuída fere de morte os princípios da proporcionalidade, bem como da razoabilidade, não podendo subsistir ante as inúmeras irregularidades apontadas.

**DO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA**

A norma regulamentadora é incisiva ao impor o fornecimento ao autuado de cópia do boletim de ocorrência e seus anexos no ato da fiscalização.

<sup>11</sup> Art. 27. (...)

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

(...)

III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

(...)

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos.

Em caso de impossibilidade de entrega imediata, haver-se-ia que remeter ao requerente, via correios, cópia do boletim de ocorrência com aviso de recebimento, nos termos do disposto artigo 30 do Decreto Estadual 44.844/2008:

*Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.*

*§ 2º Na ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, uma cópia do mesmo lhe será remetida pelo correio com aviso de recebimento - AR.*

Acontece que o autuado não recebeu o boletim de ocorrência conforme determina a Lei, o que também causou prejuízo à sua defesa.

Novamente, o devido processo legal não foi respeitado. Ademais, não só em seu aspecto formal, este desrespeito viola, ainda, o Princípio do Contraditório.

Já dizia o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello:

*"sempre que a providência administrativa a ser tomada houver controvérsia ou especialmente implicar em sanções, torna-se obrigatória a aplicação do art. 5º LV da Constituição da República que "garante aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral" o contraditório e a ampla defesa<sup>12</sup>.*

Neste sentido, existe nulidade do Auto de Infração em questão por violação do contraditório e ampla defesa, razão pela qual, sorte melhor não o assiste que seu pronto cancelamento.

Ademais, salienta-se que o Boletim de Ocorrência substitui o Auto de Fiscalização, propiciando ao autuado conhecer as razões e fundamentos que levaram o fiscal a emitir o auto de infração. Sem o B.O. em mãos, dificulta a defesa do autuado ou mesmo fica impedido de ser exercida em sua plenitude.

---

<sup>12</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo Brasileiro. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

**DO VALOR INCORRETO DA AUTUAÇÃO/INFRAÇÃO I FRENTE AO ERRO NA DESCRIÇÃO DA FITOFISIONOMIA DA VEGETAÇÃO**

Consta no auto de infração gerreado que o administrado desmatou, em tese, 92 (noventa e dois) hectares de vegetação tipo cerrado formação florestal nativa, com rendimento lenhoso de 1.675,00 (mil seiscentos e setenta e cinco) estéreos de lenha.

Contudo, de acordo com Inventário Florestal de Minas Gerais, capítulo VIII, item 8.2.1, a fitofisionomia Campo Cerrado, em seu fragmento 95, o volume médio por hectare (Vmed) corresponde a 11.95 m<sup>3</sup>. NO caso em comento descreve o agente que a área, em tese, desmatada gerou 18.20 estéreos de lenha. Convertendo esse dado para m<sup>3</sup> (18.20/1.5) obtém-se 12.13m<sup>3</sup> por hectare, ou seja, bem próximo ao constatado no fragmento 95 do Inventário Florestal de Minas Gerais, para o tipo de vegetação campo cerrado.

Cumprir informar que o campo cerrado se caracteriza pela presença de árvores baixas, inclinadas, tortuosas, com ramificações irregulares e retorcidas, geralmente com evidências de queimadas, levando muitas das vezes ao equívoco quanto a sua caracterização.

Assim, conclui-se que o agente descreveu erroneamente a vegetação como “formação florestal”, quando na verdade trata-se de “formação campestre”.

A descrição errônea da vegetação gerou incontestemente prejuízo para o autuado, superestimando o valor da multa em quase dezessete mil reais.

Caso absurdo seja considerada a infração, requer a readequação do enquadramento de “formação florestal” para “formação campestre”, com reflexo direto o valor da multa.

**DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO**

Em um conceito singular, pode-se dizer que as alegações finais significam a oportunidade do acusado em se manifestar na forma oral ou escrita (memoriais) sobre a instrução e a últimas considerações da acusação (ou, no caso do processo administrativo disciplinar, sobre o relatório da comissão), que antecede o julgamento do feito.

Sabe-se que o processo administrativo disciplinar deve ser revestido das garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o que pode ser facilmente depreendido do teor do art. 5º, inciso LV<sup>13</sup> da Constituição Federal de 1988.

<sup>13</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

É mais que óbvio que as alegações finais, seja no processo judicial, seja no processo administrativo, é instrumento inerente ao contraditório e a ampla defesa.

Tanto é assim que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 2º, parágrafo único, inciso X, menciona clara e cristalinamente que a apresentação de alegações finais, no processo administrativo, é uma garantia que deve ser observada nos processos que possam resultar em sanções ou em situações litigiosas, senão vejamos:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

(...)

*X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.*

No mesmo prisma estabelece a Lei Estadual 14.184/2002 que:

*Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.*

O Decreto 44844/2008 determina em seu artigo 36 que:

*"Apresentada a defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei 14.184/2002".*

Em âmbito federal podemos destacar que com a promulgação do Decreto Federal 6.514/08 o processo administrativo para apuração das infrações ao meio ambiente ganhou contornos próprios. A partir de então, a autoridade administrativa, para aplicar a julgar as sanções descritas no artigo 3º, deverá levar em consideração diversas previsões normativas específicas.

Primeiramente, após constatar uma infração ao meio ambiente, a autoridade deve lavrar o chamado auto de infração, que dentre outras especificidades descritas no artigo 4º, deve aplicar a sanção levando em considerações as atenuantes e agravantes da pena.

O Decreto garante ao autuado a produção de todas as provas que tenha alegado em sua defesa (art. 118). O administrado, antes do julgamento de sua defesa, tem ainda prazo máximo de 10 dias para apresentar alegações finais (art. 122), *in verbis*:

*Art. 122. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.*

Todas essas previsões foram indicadas expressamente no texto legal em respeito ao primado do contraditório e da ampla defesa, que apesar de ser indicado no artigo 95, sua aplicação já era implícita, já que a própria Constituição Federal determinou, em seu art. 5º, LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Conforme ensina o festejado Vladimir Passos de Freitas<sup>14</sup>, no processo administrativo regulado pelo decreto em apreço:

*“não poderá a administração restringir-lhe o direito de defesa sob pena de infringir a norma constitucional do devido processo legal e, com isso, acarretar a nulidade do procedimento administrativo”.*

Por certo, a negação do direito de apresentar alegações finais significa, como já visto, a negação da própria garantia da ampla defesa, o que redundaria, em última análise, em nulidade absoluta do processo. A esse respeito, os tribunais pátrios têm reiteradamente afirmado a nulidade absoluta oriunda da ausência de apresentação das alegações finais, no âmbito do processo judicial. Exemplificativamente, vejamos:

**PENAL. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE ABSOLUTA. OMISSÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA.** 1. As alegações finais constituem ato essencial do processo, cuja ausência acarreta a sua nulidade absoluta. 2. Anulação do processo a partir da fase do art. 500 do Código de Processo Penal. 3. Apelação provida. (RF-1, Terceira Turma. ACR: 14 AM 2004.32.01.000014-6, Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto, Data de Julgamento: 12/06/2007, Data de Publicação: 17/08/2007 DJ p.09).

<sup>14</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. Direito Administrativo e Meio Ambiente. 4ªed. Curitiba: Juruá, 2010. p.219



Especificamente colacionamos o julgado que determinou a nulidade de todo o processo administrativo face a ausência de oportunização de apresentação de alegações finais por parte do requerido:

**EMPRESA PÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE.** *Constatada a ausência de oportunização ao requerido de novo prazo para apresentação de alegações finais, bem como ausência de intimação da decisão que culminou com a demissão do reclamante, impõe-se o reconhecimento da nulidade do processo administrativo disciplinar, suscitada pelo reclamante. (Acórdão TRT 7ª Região-CE. RO-0113600-89.2008.5.07.0004. Segunda Turma. Rel. Juíza Convocada, Drª ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL, decisão publicada no DEJT, edição de 27/04/2010)*

Ademais, ressalta-se que com o advento do Novo Código de Processo Civil, toda e qualquer dúvida que outrora existia acerca da dispensabilidade das alegações finais no tocante aos processos administrativos punitivos foram extirpadas, por força do art. 15 do diploma legal mencionado:

*Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.*

Ante a leitura do disposto legal supracitado fica evidente a obrigatória aplicação subsidiária dos preceitos oriundos dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório consagrados pelo Processo Civil Contemporâneo.

Neste vértice, considerando que há obrigatoriedade de aplicação subsidiária dos institutos constantes do novo CPC, e tendo em vista que o art. 364, caput e §2º deste diploma normativo processual prevê expressamente a concessão de oportunidade para a apresentação das razões finais pelo réu (corolário do acusado no processo administrativo disciplinar), *ipsis litteris*:

*Art. 364. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez) minutos, a critério do juiz.*

(...)

Página 27 de 52

§ 2º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, assegurada vista dos autos.

Por certo, a concessão de oportunidade ao acusado no processo administrativo sancionador para apresentar alegações finais é, diante de tudo que foi aqui exposto, *conditio sine qua non* da promoção desses tão elevados princípios constitucionais, e sua inobservância acarreta a nulidade de todo o ato praticado, conforme entendimento sedimentado de nossos tribunais. O qual fazemos menção ao recente aresto extraído do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO A PARTIR DA FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI Nº 9.784/99. 1. O processo administrativo padece de um único vício - não foi oportunizada a apresentação de alegações finais ao recurso. 2. Declarada a nulidade do processo administrativo, a partir da falta de intimação para apresentação das alegações finais. (TRF4, AC 5012077-51:2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 29/11/2018).

### DO MÉRITO

#### DA AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO AMBIENTAL

A autoridade julgadora em sede de defesa administrativa refutou os argumentos, bem como provas documentais que atestam a ausência de infração ora constatada pelos agentes atuantes.

Extrai-se do parecer técnico as seguintes diretrizes:

(i) "As simples alegações que afirmam limpeza de área não se coadunam com a verdade dos fatos, conforme fiscalização realizada in loco pelos agentes autuantes, ao realizar a medição da área foi verificado desmate que totalizou 16;4708 hectares, com rendimento de material lenhoso mensurado em 411,77 estéreos";

(ii) A autoridade julgadora se sustenta nas fotos acostadas no Boletim de Ocorrência confeccionados pelos agentes da PMMG;

(iii) "Como é sabido, os atos administrativos são revestidos de presunção de veracidade e legitimidade, só desconstituída frente a inequívocas provas em sentido contrário (...) Assim, o Decreto supracitado prevê apenas a realização de vistoria como fundamento para lavratura de auto de infração e fiscalização".

Cumpre-nos contradizer tais argumentações que carecem de sustentação jurídica, senão vejamos:

Preliminarmente é preciso compreender que o Boletim de Ocorrência nada mais é do que um ato unilateral da autoridade fiscalizadora, ou seja, carece de força probatória.

O Boletim de Ocorrência deve ser levado em conta somente ao lado de outros elementos como a prova testemunhal, prova pericial, vistoria *in loco*, dentre outros instrumentos probatórios. **O Boletim de Ocorrência não forma juízo de valor porque as informações beneficiam um lado das partes.**

Por fim o sobredito documento não pode ser tido como capaz de arrimar a formação de juízo de valor quanto à conduta determinante para fins de punição estatal. O documento em que se apoia a autoridade julgadora deve ser contrabalanceado com os demais elementos de prova coligidos, dentre eles e **principalmente** a prova pericial, que fora indeferida em sede de defesa administrativa.

Tanto o auto de infração como o Boletim de Ocorrência são apenas um dos dados de convicção de que se pode valer o julgador, não ser tido como a "rainha de todas as provas"<sup>15</sup>.

Destarte, ressalta-se que os funcionários públicos mesmo tendo seus atos dotados de presunção de veracidade, não constituem estes, provas cabais que não possam ser

<sup>15</sup> EYMERICH, Nicolau & PEÑA, Francisco. Le Manuel des Inquisiteurs. France: Mouton, 1973.

desconstituídas durante a instrução processual. Na medida em que somente a palavra de um servidor ante a inexistência de farto material probatório não pode ser utilizada como fundamento de pena.

O tema é delicado e precisa ser tratado com parcimônia, pois é indubitável as imensas injustiças que permeiam todo e qualquer processo, seja ele judicial ou administrativo. Neste diapasão Augustin Gordillo<sup>16</sup> assevera que:

*“O ato administrativo pode ser, e frequentemente é, produto de uma só vontade de um indivíduo isolado que por ocupar um cargo ou desempenhar uma função adota por si uma determinada decisão; reconhecer igual presunção que a da lei, como para exigir seu cumprimento imediato, a qualquer ato de qualquer agente estatal que, sem informação nem parecer jurídico, sem consulta, sem discussão nem debate algum, sem fundamentação normativa nem fática, emita, é consagrar o império da arbitrariedade”.*

Permitir penas baseadas em meras alegações de agentes estatais quando estas são questionadas com elementos idôneos (laudo técnico ambiental acostado fls. 36/54) seria dar poderes demais ao Estado, abrindo-se caminho para o abuso.

Um Estado forte muitas vezes é necessário, por ser instrumento importante em diversas áreas e, para tanto, podendo se chocar com interesses poderosos. Mas, ante seu caráter instrumental, ele tanto pode ser usado para o bem quanto para o mal. Por isso, a ação estatal deve estar baseada na lei. Da mesma forma, quando se envolve a liberdade ou a privação patrimonial, é bom ressaltar, é a lei que deve dizer qual presunção deve prevalecer e a quem cabe o ônus de provar.

E a limitação da ação estatal está inserida justamente na construção da cidadania, cujo caminho já se sabe árduo. Desta forma, as confirmações dos fatos somente se darão sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, algo diferente disto é arbitrariedade, incompatível com a Constituição Democrática que vige nosso país.

Noutro vértice, consoante laudo pericial anexado aos autos, firmado por *expert*<sup>17</sup>, a alegação constante no auto de infração, qual seja: desmatar, mostra-se capciosa.

<sup>16</sup> GORDILLO, Augustin. Tratado de derecho administrativo. 11ª ed., como 1ª ed. del Tratado de derecho administrativo y obras selectas, Buenos Aires, F.D.A., 2013, Tomo 8: Teoría general del derecho administrativo, p.249, tradução livre.

<sup>17</sup> Daniel Diniz Carneiro – Engenheiro Ambiental



O laudo conclusivo, não deixa dúvidas, a área de 92 hectares delimitada pela PMMG, era pastagem formada de capim *andropogon*<sup>18</sup>, conforme as fotos apresentadas no laudo, estabelecidas há aproximadamente 15 anos, onde não foi realizado nenhum tipo de supressão de vegetação nativa, foi realizada apenas limpeza de área (reforma de pastagem).

Pinça-se as conclusões do responsável pela elaboração do Laudo Técnico em análise:

*"No local, de acordo com as imagens e constatação técnica, é possível afirmar que não existem árvores, foi visualizado in loco apenas gravetos, sendo impossível o rendimento lenhoso descrito pelo Sargento da Polícia de Meio Ambiente de Minas Gerais". (fls. 44).*

Segue o expert em sua análise:

*"O produtor rural Sr. Valter Eustáquio, não retirou nenhuma espécie de vegetação nativa com DAP acima de 5 centímetros, pode-se observar nas fotos abaixo, mostrando as espécies de vegetação nativa intactas no local que foi feita a limpeza de pastagem" (fls. 52)*

Diante da regeneração da área, o requerente apenas efetuou limpeza da área, a qual produziu material lenhoso inferior a 18 st/ha, portanto, dispensando a autorização do órgão ambiental, nos termos do art. 1, inciso VIII e 19, inciso III da Resolução SEMAD 10905/2013.<sup>19</sup>

<sup>18</sup>Andropogon é um gênero botânico pertencente à família Poaceae, subfamília Panicoideae, tribo Andropogoneae. O gênero é composto por aproximadamente 1100 espécies. São encontradas na Europa, África, Ásia, Australásia, Pacífico, América do Norte e América do Sul.

<sup>19</sup> Art. 1º Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

(...)

VIII - Limpeza da área ou roçada: prática da qual são retiradas espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo.

Art. 19. São dispensadas de autorização, em razão do baixo impacto ambiental, as seguintes intervenções:

(...)

III - A limpeza de área ou roçada.

Como bem disciplina o art. 65 da Lei Estadual nº 20.922/2013, a atividade “limpeza de área” é dispensável de autorização, *in verbis*:

*Art. 65. Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal:*

(...)

*III - a limpeza de área ou roçada, conforme regulamento;*

*O parágrafo único do artigo em comento esclarece o que o que é limpeza de área, in verbis:*

*Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por limpeza de área ou roçada a retirada de espécimes com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasoras, em área antropizada, com limites de rendimento de material lenhoso definidos em regulamento*

A autuação nos moldes em que foi realizada, imputando ao recorrente desmate de vegetação em formação campestre fere o devido processo legal formal e cerceia a defesa do requerente, uma vez que quantificou e identificou equivocadamente a atividade realizada, qual seja: limpeza de área. Logo, induz incontestemente nulidade absoluta do auto de infração.

Assim, conforme disposto artigo 100 do Decreto 6.514/2008, os vícios insanáveis deverão fulminar de nulidade o auto de infração:

*Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.*

Mencionado diploma determina quais são os vícios insanáveis, dentre eles elencando a descrição incorreta do fato como evento que invalida a autuação, nos termos do parágrafo primeiro, *in verbis*:

*§ 1º. Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.*

Ademais, restou comprovado no laudo em anexo, que a limpeza de área realizada na propriedade não trouxe riscos a estabilidade da vegetação natural das áreas do entorno de influência do empreendimento, uma vez que nestes locais, as atividades agrossilvopastoris já estavam sendo realizadas como uso alternativo do solo.

Quanto a autuação descrita no **item II**, não pode prosperar. Todo material proveniente da limpeza de área em 92ha encontravam-se no local.

Ainda que considerada a infração, o que admite apenas para argumentação, o local fiscalizado, em hipótese alguma produziria o volume descrito pelo agente.

O autuado não retirou nenhuma espécie de vegetação nativa com DAP acima de 5 centímetros consoante fotos anexadas no laudo técnico ambiental.

A vistoria foi realizada por agente incapacitado, sem nenhuma metodologia. Para quantificar de forma segura o volume de lenha em metros estéreos, a lenha **DEVE** estar disposta em pilhas uniformes com dimensões conhecidas, sendo que quanto mais uniforme for a pilha, mais exata será a estimativa, o que incorreu no presente caso.

Desta forma, demonstrado de forma técnica e documental que o requerente não desmatou, tampouco deixou de dar aproveitamento econômico a lenha nativa, e sim realizou limpeza de área, não há que se falar em autuação.

Por derradeiro nos incumbe questionar a **dispensabilidade da perícia**:

*Ab initio*, oportuno salientar o caráter confiscatório e inquisitório constante no parecer único elaborado em sede de defesa administrativa, o qual transcrevemos o seguinte trecho:

*"Como é sabido, os atos administrativos são revestidos de presunção de veracidade e legitimidade, só desconstituída frente a inequívocas provas em sentido contrário (...) Assim, o Decreto supracitado prevê apenas a realização de vistoria como fundamento para lavratura de auto de infração e fiscalização"*

Indaga-se: o Estado como ente detentor do chamado *ius puniendi* deve utilizá-lo apenas para punir o cidadão?

Respondemos, **obvio que não!** Tal assertiva é totalmente inconstitucional, pois como é sabido toda e qualquer lide processual busca a *verdade real dos fatos* e sendo o Estado o ente dotado de recursos para tal, incumbe a ele quando provocado o ônus de *diminuir* as questões controvertidas.



O princípio da verdade material ou verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, conforme nos ensina Odete Medauar<sup>20</sup> a administração pública:

*“tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos.”*

Depreende-se dos autos *sub examine* que fora imputado ao recorrente a conduta infracionária de: “desmatar 92 (noventa e dois) hectares de vegetação tipo cerrado”. Denota-se que o verbo (núcleo da infração) é desmatar, sendo esta conduta classificada como sendo uma infração material. Neste vértice, faz-se expressamente necessária a comprovação da suposta conduta, bem como do dano ambiental por meio de perícia técnica, sob pena de violação do devido processo legal.

Na ótica de Fernando Capez<sup>21</sup> o instituto da perícia técnica pode ser entendido como:

*“O termo ‘perícia’, originário do latim peritia (habilidade especial), é um meio de prova que consiste em um exame elaborado por pessoa, em regra profissional, dotado de formação e conhecimento técnicos específicos, acerca de fatos necessários ao deslinde de causa”*

A perícia, em nossa legislação, é considerada um meio de prova, utilizada para elucidar dados ou elementos que dependam de conhecimento técnico sobre determinado ramo científico, visando o esclarecimento da verdade.

Nesta esteira a perícia é imprescindível para efeito de comprovação da materialidade da infração que deixa vestígios. Sob o enfoque legal, a referida exigência somente é atenuada quando já não é mais possível realizar o exame pericial diante do desaparecimento dos vestígios, hipótese em que se permite prover a sua falta com a prova testemunhal.

Na lição de Marco Antônio de Barros<sup>22</sup>:

<sup>20</sup> MEDAUAR, Odete. A processualidade no direito administrativo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 131

<sup>21</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. – 21. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.p. 413



**HEXA**  
CONSULTORIA AMBIENTAL

*"a prova pericial é decisiva para o esclarecimento da verdade."*

Merece destaque o entendimento pacificado de nosso Tribunais acerca da **imprescindibilidade** de perícia técnica nas chamadas infrações materiais, senão vejamos:

EMENTA: CRIME AMBIENTAL. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/98. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. Em matéria ambiental penal não é qualquer espécie de madeira que não pode ser usada para fins comerciais e/ou industriais, apenas as especialmente protegidas. Neste sentido mostra-se indispensável a perícia técnica a fim de constatar se de fato as madeiras que o acusado mantinha em depósito eram as protegidas pela Lei Ambiental, não bastando mero documento confeccionado pela Brigada Militar que não possui especial conhecimento técnico para o mister. Impositiva a manutenção do édito absolutório. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71008075319, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 10/12/2018)

EMENTA: APELAÇÃO-CRIME AMBIENTAL. ART. 65, CAPUT, DA LEI 9.605/98. PICHACÃO DE EDIFICAÇÃO URBANA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ausência de certeza a respeito do elemento material da infração. TRATANDO-SE DE CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS, INDISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA, OU EQUIVALENTE. 2. No caso, além de não produzida perícia, os elementos fotográficos juntados aos autos, em sua maioria, são referentes a pichações pré-existentes, excetuadas duas, em relação às quais tampouco há certeza de que tenham sido produzidas pelo réu. 3. Aplicação do princípio in dubio pro reo, que recomenda ao julgador, na dúvida, optar pela absolvição. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71008121311,

<sup>22</sup> BARROS, Marco Antônio de. A Busca da verdade no processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.202



**HEXA**  
CONSULTORIA AMBIENTAL

*Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 26/11/2018)*

Em remate, imperioso constatar que a suposta conduta infracionária fora devidamente afastada por documento probatório hábil e devidamente atestado por profissional competente para tal, qual seja o laudo técnico ambiental anexado aos autos. Ademais, ante a inexistência de perícia técnica em face do caráter material da conduta transgressora da norma ambiental, mister pugnar pela sua desconsideração em respeito aos princípios constitucionais firmado alhures, e em especial ao princípio basilar da dogmática processual (*verdade real*).

**DA EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO**

O parecer técnico acostado aos autos foi emitido sem observar as formalidades exigidas.

A instrução de SISEMA nº06/2017 deixa claro a importância da emissão dos pareceres por uma equipe disciplinar;

Referida instrução também ordena as formalidades a serem cumpridas quando da emissão do parecer para análise da URC-COPAM senão vejamos;

No presente caso o superintendente Regional do Meio Ambiente é autoridade competente para julgar o presente processo e em razão disso o recurso em tela será analisado pela URC Copam, devendo assim o parecer técnico conter a assinatura dos seguintes servidores;

- 1- Servidor com formação jurídica lotado no NAI.
- 2- Assinatura do próprio servidor que lavrou o auto de infração.
- 3- Coordenador do NAI.
- 4- Diretor da respectiva unidade administrativa.

Percebe-se que o parecer foi composto apenas pelo servidor com formação jurídica e pela coordenadora do NAI.

Assim ante a ausência de análise do processo administrativo por todos os servidores elencados na instrução de serviço nº06/2017, outra medida não resta senão a sua nulidade da presente decisão, sob pena de cerceamento de defesa.

**DA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO ÓRGÃO QUE REALIZOU A FISCALIZAÇÃO E DA LOTAÇÃO DO AGENTE FISCALIZADOR.**

O processo administrativo assim como o processo judicial deve obedecer todas as formas estabelecidas em Lei devendo portanto ser preenchido o campo 3 do auto de infração, vez que o Decreto 44844/2008 descreve o seguinte;

*Art. 27 – A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela Semad, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – Sucfis – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental – Suprams, pela Feam, pelo IEF, pelo Igam e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.*

*§ 1º – O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela Sucfis, Suprams, IEF, Igam e Feam, competindo-lhes:*

Percebe-se que a SEMAD possui a competência para fiscalizar e aplicar sanções descritas nas referidas Leis, porém, essas competências serão exercidas *por intermédio da Sucfis – Suprams, Feam, IEF, Igam e por delegação à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG*, o que confirma a obrigação do preenchimento do campo 3.

Em complementação, o Decreto 47042/2016 determina em seus artigos art. 23 incisos I e II do parágrafo único, art. 54 inciso II do parágrafo único, artigo 29 no inciso IV e parágrafo único do art. 59 a competência para julgar os autos de infração de acordo com o vínculo/lotação do servidor credenciado em cada órgão, senão vejamos;

*Art. 59 – A Diretoria Regional de Controle Processual tem por finalidade (...), competindo-lhe:*

*I - (...)*

*a) agentes credenciados vinculados às Suprams da respectiva unidade territorial;*

*b) agentes credenciados vinculados aos extintos Núcleos de Fiscalização Ambiental no período de 1º de janeiro de 2015 até a publicação deste Decreto;*

*c) agentes conveniados da Dmat da respectiva unidade territorial, após 1º de janeiro de 2016;*

*Parágrafo único – Compete ao Diretor Regional de Controle Processual decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação,*

Página 37 de 52

sobre os pedidos de parcelamento e demais questões incidentais, nos processos de autos de infração descritos no inciso I, cujo valor original da pena de multa não seja superior a 4.981,89 Ufemgs.

**Art. 54** – As Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams – (...), competindo-lhes:

*Parágrafo único* – Compete ao Superintendente Regional de Meio Ambiente, no âmbito de abrangência da respectiva Supram:

II – decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação, os pedidos de parcelamento das penalidades de multa pecuniária e sobre demais questões incidentais, no âmbito dos processos administrativos de autos de infração cujo valor original da multa seja superior a 4.981,89 Ufemgs, lavrados por:

a) agentes credenciados vinculados às Suprams da respectiva unidade territorial;

b) agentes credenciados vinculados aos extintos Núcleos de Fiscalização Ambiental no período de 1º de janeiro de 2015 até a publicação deste Decreto;

c) agentes conveniados da Dmat da respectiva unidade territorial, após 1º de janeiro de 2016;

III – julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pela Diretoria Regional de Controle Processual em relação às defesas apresentadas em processos de autos de infração.

**Art. 29** – A Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo tem por finalidade (...), competindo-lhe:

II – supervisionar a instauração e a condução dos processos administrativos de autos de infração lavrados pelos

a) agentes credenciados vinculados à Subsecretaria de Fiscalização Ambiental e aqueles decorrentes das Operações Especiais, assim consideradas pelo PAF, a partir da publicação deste Decreto;

b) agentes credenciados vinculados à extinta Superintendência de Fiscalização Ambiental Integrada, no período de 31 de dezembro de 2011 até a publicação deste decreto;

c) agentes conveniados da Dmat, no período de 21 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2015;

d) agentes credenciados vinculados aos extintos Núcleos de Fiscalização Ambiental no período de 21 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2014;

IV – decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação, em relação aos autos de infração descritos no inciso II, cujo valor original da pena de multa não seja superior a 4.981,89 Ufemgs;

**Art. 23** – A Subsecretaria de Fiscalização Ambiental tem como finalidade promover o planejamento, o monitoramento e a execução do controle e fiscalização ambiental no Estado, competindo-lhe:

**Parágrafo único** – Compete ao Subsecretário de Fiscalização Ambiental:

I – decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação, cujo valor original da multa seja superior a 4.981,89 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –, em relação aos autos de infração lavrados pelos:

a) agentes credenciados vinculados à extinta Superintendência de Fiscalização Ambiental Integrada, no período de 31 de dezembro de 2011 até a publicação deste decreto;

b) agentes credenciados vinculados à Subsecretaria de Fiscalização Ambiental e aqueles decorrentes das Operações Especiais, assim consideradas pelo PAF, a partir da publicação deste Decreto;

c) agentes conveniados da Diretoria de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – Dmat –, no período de 21 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2015;

*d) agentes credenciados vinculados aos extintos Núcleos de Fiscalização Ambiental no período de 21 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2014;*

As normas descritas alhures são cristalinas ao descrever que para cada órgão fiscalizador haverá uma autoridade distinta para julgar, o que não poderia ser diferente.

Referida imposição legal deve ser cumprida com rigor, vez que será através desta informação que a competência da autoridade julgadora será estabelecida, bem como nos processos judiciais o órgão ou entidade que delegou ao agente credenciado a função de fiscalizar, integrará o polo passivo ou ativo da ação, senão vejamos;

*EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. ATO ADMINISTRATIVO DELEGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.494/97. PRECEDENTES DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. LIMITES DA LIDE. ARTIGO 141, DO CPC DE 2015. I. Lavrado o auto de infração ambiental pela Polícia Militar de Minas Gerais por delegação do Instituto Estadual de Florestas - IEF, revela-se patente sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação anulatória que visa desconstituir o ato administrativo punitivo.*

*(...) Da detida análise dos autos, verifica-se que o Auto de Infração nº 174687 foi lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG enquanto Órgão Autuante, com base no Boletim de Ocorrência nº 410071, sendo indicada, ainda, a "Agenda" do IEF. É o que se depreende do item 2 da cópia do Auto de Infração carregada aos autos (f. 21).*

*(...) Como bem ponderado no ato sentencial (f. 292-v), a pretensão inicial formulada pela Apelada visava a anulação do ato administrativo primário, ou seja, do próprio auto de infração, motivo pelo qual, compete ao IEF responder pelos atos praticados*

por sua delegação.  
Nem se sustente que a responsabilidade seria da SEMAD, nos moldes da Lei Delegada nº 180/11 - inclusive já revogada pelo inciso XCVI, do art. 195, da Lei Estadual nº 22.257/16 -. Isso porque, caso o IEF não detivesse poderes para execução da fiscalização e da cobrança de multas, na forma como sustentado pelo Apelante (f. 305), outra conclusão não seria alcançada além da nulidade do auto de infração, vez que lavrado por autoridade incompetente, sendo nulo, portanto, de pleno direito. Lavrado o auto de infração ambiental pela Polícia Militar de Minas Gerais por delegação do Instituto Estadual de Florestas - IEF, revela-se patente sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação anulatória que visa desconstituir o ato administrativo punitivo.

Assim a simples indicação do órgão que fará o juízo de admissibilidade da defesa e a caracterização do agente autuante são insuficientes para o autuado realizar a sua defesa com plenitude.

Também não é suficiente a indicação da SEMAD como órgão fiscalizador vez que referida Secretaria é um órgão geral que possui uma estrutura orgânica a qual definiu as competências de cada órgão que a compõe, como muito bem citado no julgado descrito alhures, senão vejamos;

*"Compete ao IEF responder pelos atos praticados por sua delegação. Nem se sustente que a responsabilidade seria da SEMAD, nos moldes da Lei Delegada nº 180/11 - inclusive já revogada pelo inciso XCVI, do art. 195, da Lei Estadual nº 22.257/16 -. Isso porque, caso o IEF não detivesse poderes para execução da fiscalização e da cobrança de multas, na forma como sustentado pelo Apelante (f. 305), outra conclusão não seria alcançada além da nulidade do auto de infração, vez que lavrado, por autoridade incompetente, sendo nulo, portanto, de pleno direito".*

Assim, sem uma informação precisa sobre qual órgão foi responsável pela fiscalização, bem como em qual órgão o servidor que realizou a fiscalização está lotado, não poderá o recorrente exercer a sua defesa com plenitude, pois conforme descrito alhures há um

conjunto de regras processuais a serem observadas para indicar a autoridade competente para julgar a defesa do autuado.

Assim outra medida não resta senão a nulidade do auto de infração vez que eivado pelo vício da nulidade absoluta.

**DAS ATENUANTES**

Imperioso salientar somente para fins de argumentação, acaso por um absurdo seja considerado a existência da infração, o autuado encontra-se incurso em várias atenuantes da legislação ambiental e que devem ser computadas, a saber:

*Artigo 68 do decreto 44.844/2008:*

(...)

*c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

A atenuante em tela é perfeitamente aplicável ao caso concreto. Pois não houve dano ao meio ambiente, tampouco a saúde pública e recursos hídricos. Assim, se é aceita em caso de dano ínfimo, deve ser aceita em caso de dano algum.

*e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*

A colaboração do requerente com as questões ambientais comprova-se com a boa-fé do mesmo, facilitando e permitindo ampla e irrestrita fiscalização, conduta esta que redundará na atenuação da infração, com reflexos no valor da multa, bem como o andamento do licenciamento contemplando, inclusive, o barramento em comento.

O Decreto 44.844/2008 pune com multa o infrator que impedir a ação fiscalizadora, vejamos;

Código	211
Descrição da Infração	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora.
Classificação	Grave
Penalidade	Multa simples
Outras Cominações	

Observações	Para fins de fixação do valor da multa deve-se considerar como porte médio.
-------------	-----------------------------------------------------------------------------

Também, a Lei nº 7.772/1980 penaliza com multa o infrator que impeça a ação fiscalizadora do Estado, *in verbis*:

*Art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:*

*(...)*

*§3º A multa simples será aplicada sempre que o agente:*

*(...)*

*II - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.*

Assim, facilitar a ação dos fiscais demonstra a vontade do autuado em solucionar os problemas supostamente advindos de sua conduta.

Por fim, a SEMAD utiliza e cobra dos empreendedores vários procedimentos com base em normas editadas pelos órgãos federais, como IBAMA, IPHAN e outros. Seria o caso de aplicação da Instrução Normativa nº14/2009 do IBAMA aos processos de multa, a saber;

*Art. 16 São consideradas circunstâncias atenuantes:*

*(...)*

*IV.- colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados.*

Ante a aplicação da norma federal, fica evidente que houve a colaboração com os órgãos ambientais, conforme já demonstrado.

*f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*

Página 43 de 52



Trata-se de área em litígio (Ação de Usucapião em tramite) sem matrícula. Contudo, conforme laudo anexo a reserva encontra-se preservada e averbada no CAR.

*i) A existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

O laudo acostado aos autos confirma a atenuante em tela.

No mais, o artigo Art.31 do decreto 44844/88 descreve que é dever do agente fiscalizador verificar no momento da autuação a existência das atenuantes, o que incorreu no presente caso.

Insta salientar que o átuado, amolda-se ainda na atenuante da lei 20922/2013, que também se aplica ao presente caso, a saber:

*Art. 105. As infrações às normas estabelecidas pelas políticas florestal e de proteção à biodiversidade serão classificadas em leves, graves e gravíssimas.*

*§ 1º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:*

(...)

*II - os antecedentes do infrator, do empreendimento ou da instalação quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;*

Trata-se de requerente primário, informação está já disponível ao órgão ambiental e que deverá resultar na atenuação da sanção.

### **DA INTERPRETAÇÃO NORMATIVA DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES**

Compulsando os autos depreende-se que a autoridade julgadora refuta as atenuantes trazidas alhures sob a justificativa de que a infração imputada ao atuado se classifica como gravíssima.

*Data vênia*, tal entendimento não merece prosperar, ao passo que a classificação elencada pelo Decreto 44.884/2008 diz respeito ao porte do empreendimento e ao cômputo da multa a ser aplicada, delimitando parâmetros progressivos de valores pecuniários a serem impostos. Atenta-se também para **a ausência de descrição do porte do empreendimento no auto de infração atacado**, fato que por si só já enseja a possibilidade de aplicação da atenuante em tela, na medida em que nosso ordenamento jurídico traz a dúvida como fator que implica em benesses para o requerido.

Deste modo, podemos afirmar que estamos diante de um claro erro de interpretação da norma jurídica, na medida em que a autoridade julgadora utiliza-se da chamada “interpretação gramatical” para se alcançar o verdadeiro significado buscado pelo legislador.

Ressalta-se, que este método de interpretação é, atualmente, bastante criticado, não sendo cabível sua utilização de modo isolado. O brocardo “in claris cessat interpretatio” que, em apertada síntese, rechaça a interpretação ante a clareza da norma, não é mais utilizado. Sobre o tema, Carlos Maximiliano, em seu livro *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, assim disciplina:

*“a letra não traduz a ideia, na sua integridade: provoca, em alheio cérebro, o abrolhar de um produto intelectual semelhante, jamais idêntico, ao que a fórmula é chamada a exprimir. Eis porque a todos se antolha deficiente, precária, a exegese puramente verbal”*  
(MAXIMILIANO, Carlos . 2006. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 96).

Diante das circunstâncias expostas, fica evidente que a autoridade julgadora firmou um entendimento que configura clara e inequivocamente o que denominamos de analogia.

Tal hipótese é cabível nos casos onde o legislador foi omissivo quanto à determinada conduta, sendo que a “analogia in malam” partem é aquela onde se adota lei prejudicial ao réu, reguladora de caso semelhante.

**Trata-se de medida com aplicação impossível no Direito moderno, pois este é defensor do Princípio da Reserva Legal, e ademais, lei que restringe direitos não se admite analogia.**

De mais a mais, percebe-se que o teor da classificação “gravíssimo” não incide sob o fato praticado pelo agente e sim sobre o montante pecuniário a ser aplicado a título de multa simples, deste modo o recorrente faz jus à atenuante requerida, pois como já esposado a conduta a ele perpetrada não causou dano algum ao meio ambiente, tampouco a saúde pública ou ainda os recursos hídricos.

Merece destaque a decisão do TJMG que reclassificou o teor da gravidade de uma multa ambiental, atentando-se ao caráter pecuniário do dispositivo elencado pelo Decreto vigente à época do fato:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - DESCUMPRIMENTO, DE LEI AMBIENTAL - MULTA DE NATUREZA GRAVÍSSIMA - NORMA POSTERIOR ATENUANTE - DECRETO 43.127/02 - APLICAÇÃO - AUSÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - RESSALVA - RECLASSIFICAÇÃO DA MULTA - POSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - VIABILIDADE - RECURSOS NÃO PROVIDOS.  
- Conforme estabelecido em seu art. 3º, as alterações trazidas

pele Decreto nº 43.127/02 aplicam-se às multas ambientais lavradas com base no Decreto nº 39.424/98, "desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa." - É perfeitamente possível a substituição da CDA, quando se tratar de mera reclassificação da natureza da infração e cálculo da multa correspondente, sendo descabido novo lançamento, visto que a penalidade decorre do mesmo fato, já havendo sido cumpridas todas as formalidades legais. (TJMG - Apelação Cível 1.0460.08.031725-4/003, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/07/2016, publicação da súmula em 26/07/2016)

### DA VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL.

Lado outro, a multa aplicada fere o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, pois o valor arbitrado de mais de **207.005, 96!**, não se encontra compatível com a pouca lesividade da suposta infração e pela atividade desenvolvida pela fazenda, qual seja, a produção de alimentos, essencial a garantia da vida humana digna.

No caso dos autos, não precisamos aprofundar no tema para detectarmos que o valor da multa aplicada é totalmente desproporcional, ferindo de morte todo o arcabouço jurídico regulador da matéria.

Nota-se que foi aplicada a multa ao empreendimento apenas por supostamente funcionar sem autorização, não tendo a mesma, sequer, qualquer tipo de atitude fática que viesse a poluir ou degradar o meio ambiente, tanto que o agente descreve que não causou dano ou degradação ambiental.

Reflui cristalina, portanto, a robusta inconstitucionalidade pela afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e da exigibilidade.

Logo, ainda que não fosse devida qualquer redução em razão das comprovadas atenuantes, temos como razoável a ilegalidade da multa aplicada, devendo ser defenestrada, ou ser aplicada uma multa no valor compatível com a infração não tendo natureza confiscatória.

Este é o entendimento de nossos tribunais, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO

Página 46 de 52



**HEXA**  
CONSULTORIA AMBIENTAL

DEMONSTRADOS. Apelação interposta pelo IBAMA e recurso adesivo manejado pela autora, para manutenção e redução do auto de infração no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente, diante da ausência de prévio licenciamento da empresa que explora serviços de pavimentação.

- Ao compulsar os autos, constata-se que a única motivação a ensejar o auto de infração do IBAMA, foi o não licenciamento prévio previsto pelo Decreto nº3.179/99, artigo 44, para empresa responsável por serviços de tapagem de buracos em rodovia, com preparação de P.M.F - pré-misturado a frio - As provas colacionadas aos autos fazem concluir que a empresa estava em pleno funcionamento, contudo, sem o prévio licenciamento dos órgãos competentes para liberarem o início de suas atividades, cujas autorizações foram emitidas em período posterior ao auto de infração emitido pelo IBAMA. - As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. In casu, a aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) apresenta-se juridicamente inadmissível, diante de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida, visto que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação. 2.200-2 de 24/08/2001, que institui ao Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. - Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa para o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais); no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente. - Recurso adesivo do autor parcialmente provido. - Apelação do IBAMA improvida. AC399141 -PB Acórdão-2 (TRF 5ª R.: AC 399141; Proc. 2002.82.00.005628-0; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; Julg. 07/07/2009; DJU 28/08/2009; Pág. 368).

Julgados similares ao presente caso asseveram que a multa deve ser razoável e proporcional.

Ressalte-se que a multa aplicada pelo órgão ambiental federal na jurisprudência a seguir listada, foi de apenas um mil reais, portanto bem distante dos R\$17.943,52 impostos ao requerente, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS SEM LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. ART. 70 DA LEI 9605/98. INFRINGÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DA MULTA APLICADA PELO IBAMA E A INFRAÇÃO COMETIDA. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART.21 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.12.000352-9/SC RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

Verifica-se, de plano, ante a jurisprudência e doutrina coligidas que a multa é nula de pleno direito ou, na pior das hipóteses, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

Deste modo, ainda que fosse devida alguma multa, não seria nos moldes pretendidos. A multa foi aplicada indiscriminadamente, de maneira abusiva.

**DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA.**

*O princípio da proporcionalidade está implícito em nossa Magna Carta, e estabelece a ponderação, a eleição da medida mais razoável para resolução de conflitos entre princípios jurídicos e valores. Prevê tal princípio a análise das circunstâncias sociais, econômicas, culturais e políticas que envolvem tal questão, não se deixando de lado os parâmetros legais.*

Sua função primordial é evitar duras retaliações sem que se analise subjetivamente o caso concreto, vislumbra-se pelo auto de infração que o órgão autuador utilizou de meios desproporcionais para aplicar uma sanção injusta e indevida ao autuado. Insta salientar que esta ideia de proporcionalidade já encontrava guarida no longínquo século XXII na promulgação Magna Carta<sup>23</sup> inglesa, que dispunha do seguinte ditame:

<sup>23</sup> A Magna Charta Libertatum, assinada em 1215 pelo Rei João, é um documento que tornou limitado o poder da monarquia na Inglaterra, impedindo, assim, o exercício do poder absoluto.

*"O homem livre não deve ser punido por um delito menor, senão na medida desse delito, e por um grave delito ele deve ser punido de acordo com a gravidade do delito"*

Tomando por base o auto de infração confrontado, fica explícito a desproporcionalidade do órgão autuador ao aplicar uma multa severa sem qualquer argumento jurídico ou documental que a justifique. Nesse sentido é a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (DJU de 20/8/99, página 341):

*"A multa, a pretexto de desestimular a reiteração de condutas infracionais, não pode atingir o direito de propriedade, cabendo ao Poder Legislativo, com base no princípio da proporcionalidade, a fixação dos limites à sua imposição. Havendo margem na sua dosagem, a jurisprudência, com base no mesmo princípio, tem, no entanto, admitido a intervenção da autoridade judicial"*.

Cabe a ressalva também ao que delimita o artigo 2º da Lei 9784/99 que versa a respeito dos processos administrativos no âmbito da administração pública:

*"A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência"*.

O princípio da insignificância também se aplica ao presente caso, visto que se ocorreu infração esta foi ínfima, não tendo assim, causado qualquer dano ao meio ambiente, recursos hídricos e saúde humana. O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza o tema no trecho a seguir:

*"Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à semelhança do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância". (MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág. 357)*

Cumprido destacar que o princípio da insignificância é causa supralégal de exclusão da culpabilidade, e se dá desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- I- *mínima ofensividade da conduta do agente;*
- II- *nenhuma periculosidade social da ação;*
- III- *reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento;*
- IV- *inexpressividade da lesão jurídica provocada.*

Neste plano, se torna incontestável que a conduta do agente se amolda aos requisitos enumerados acima, e se por absurdo o agente for considerado culpado pela infração, é medida razoável do órgão julgador que aplique o sobredito princípio. Neste sentido, STJ/HC 143208 / SC - Data do Julgamento - 25/05/2010:

EMENTA. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Hipótese em que, com os acusados do crime de pesca em local interdito pelo órgão competente, não foi apreendido qualquer espécie de pescado, não havendo notícia de dano provocado ao meio-ambiente, mostrando-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida mostra-se absolutamente irrelevante. 3. EMBORA A CONDUTA DOS PACIENTES SE AMOLDE À TIPICIDADE FORMAL E SUBJETIVA, AUSENTE NO CASO A TIPICIDADE MATERIAL, QUE CONSISTE NA RELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA E DO RESULTADO TÍPICOS EM FACE DA SIGNIFICÂNCIA DA LESÃO PRODUZIDA NO BEM JURÍDICO TUTELADO PELO ESTADO. 4. Ordem concedida para, aplicando-se o princípio da insignificância, trancar a Ação Penal n. 2009.72.00.002143-8, movida em desfavor dos pacientes perante a Vara Federal Ambiental de Florianópolis/SC. (Grifo nosso).

Desta feita, pugna o recorrente pela aplicação dos princípios acima elencados, como instrumentos hábeis a controlar o poder punitivo estatal, haja vista o caráter minimista que norteia os processos de cunho punitivo contemporaneamente.

**DA CONVERSÃO DE 50% MEDIANTE ASSINATURA DE TAC**

A equipe julgadora descreve que o pedido de 50% deverá ser realizado após o a decisão definitiva do auto de infração.

Ocorre que no dia 02 de março de 2018 entrou em vigor o Novo Decreto 47383/2018 que revogou o Decreto 44844/2008, o qual trouxe novas diretrizes para o pedido de conversão de 50% em medidas de controle, senão vejamos;

*Art. 114. A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa - TCCM -, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.*

*§ 1º Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade competente deverá, em uma única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.*

*§ 2º A conversão prevista no caput deve ser homologada pelo Copam.*

Assim, requer novamente a conversão de 50% em medidas de melhoria.

**DOS PEDIDOS:**

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para, preliminarmente, reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face cerceamento de defesa e demais ilegalidades expostas, ou, no mérito, seja considerado a ausência de infração, bem como sejam apreciadas as demais atenuantes aplicáveis, ou ainda, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos, **a conversão de 50 % da multa** em medidas de melhorias do meio ambiente.

Protesta novamente em cumprimento ao disposto parágrafo único do artigo 59 do Novo Decreto nº 47.383/18 que visa a garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), considerando ainda as informações e documentos colacionados no presente recurso/defesa, o Autuado informa que pretende provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, requerendo especialmente seja realizada perícia técnica no empreendimento autuado,



pugnando ainda pela juntada de documentos, expedição de ofícios, inquirição de testemunhas cujo rol será oferecido nos termos legais, as quais deverão ser intimadas, sem exceção das demais provas permitidas.

Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados em seu novo endereço, na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, esquina com Rua Cachoeira, Bairro Centro, Unai- MG.

Termos em que,  
P. Deferimento.

Unai-MG, 20 de fevereiro de 2019

Geraldo Donizete Luciano  
OAB/MG 133.870

Thales Vinícius Benones Oliveira  
OAB/MG 96.925

Maria Aparecida Lopes Luciano  
OAB/MG 155.279

Monica A. Gontijo de Lima  
OAB/MG 154.130